



**PARECER Nº 002 DE 2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.082, de 2016, que institui a Política Distrital de Solidariedade mediante incentivos à prestação de trabalho voluntário e doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas.**

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 1082 / 2016                            |
| Folha nº 19                                  |
| Matrícula: 22747 Rubrica:                    |

**AUTOR: Deputado Reginaldo Veras**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.082, de 2016, apresentado pelo Deputado Reginaldo Veras, o qual institui incentivos à prestação de trabalho voluntário não remunerado e à doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece os princípios da Política Distrital de Solidariedade: (i) observância das normas gerais instituídas pela União em relação às Políticas Nacionais de Doação de Sangue, Medula Óssea e de Aleitamento Materno; (ii) caráter voluntário e não remunerado dos serviços e doações, devendo ser estimulada pelo Poder Público como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; (iii) proteção da saúde dos doadores e dos receptores; (iv) compromisso da gestão distrital da saúde com o direito de informação e divulgação desta lei; (v) incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, medula óssea e leite materno, bem como à prestação de trabalho voluntário; (vi) incentivo à doação de cestas básicas às instituições beneficentes, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, que não recebam recursos do Sistema Único de Saúde – SUS; (vii) valorização do trabalho voluntário e das doações de que trata a Lei, por meio de incentivos do Poder Público: (a) pontuação nas provas de títulos em concursos públicos; (b) registro de louvor na ficha funcional e abono aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (c) isenção da taxa de inscrição em concurso público; (d) desconto de 50% no ingresso de espetáculos culturais e desportivos nos estádios, salas ou equipamentos públicos de domínio do Distrito Federal ou que sejam mantidos ou subsidiados por verbas distritais.

O art. 3º define, para os efeitos da Lei, os conceitos de: doador de sangue; doador de medula óssea; doadora de leite materno; doador de cestas básicas; prestador de trabalho voluntário.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O art. 4º reafirma o disposto no art. 2º, VII, no que diz respeito ao direito do candidato a cargo ou emprego público distrital, doador ou prestador de trabalho voluntário: (i) isenção da taxa de inscrição em concurso público; e (ii) pontuação na prova de títulos, conforme edital do concurso público.

O art. 5º institui registro de louvor nos assentos funcionais e abono anual de três dias, para o servidor da CLDF que seja considerado doador ou prestador de trabalho voluntário, nos termos da Lei.

O art. 6º prevê desconto de 50% nos ingressos de espetáculos culturais e desportivos que se realizem em equipamentos de propriedade do DF ou que dele recebam benefícios ou subsídios. O parágrafo único deste artigo determina que o desconto não é cumulativo com outros decorrentes de legislações específicas e não se aplica a estabelecimentos privados.

O Poder Executivo, de acordo com o art. 7º, fica autorizado a aplicar aos seus servidores o disposto no art. 5º da Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 180 dias.

Seguem as tradicionais cláusulas de revogação genérica e de vigência.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da proposição é fomentar o exercício da cidadania responsável, incentivando a sociedade civil e os servidores da CLDF a atuarem de forma mais ativa, por meio da doação de sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas, bem como da prestação de trabalho voluntário em instituições beneficentes de assistência social.

O autor registra que as medidas propostas não impingem gastos públicos, nem mesmo o abono, pois não se trata de pecúnia; não subtrai, portanto, receitas do orçamento público. Argumenta, ainda, que a proposição está de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e com as normas federais relativas à matéria em questão.

O Projeto foi lido em 28 de abril de 2016 e encaminhado para análise de mérito para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS e para esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC. Porém, foi arquivado ao final da legislatura, tendo sua tramitação retomada, mediante Requerimento do autor, por meio da Portaria-GMD nº 12, de 12 de fevereiro de 2019. Em 29 de maio de 2019, recebeu parecer pela aprovação, no mérito, da CAS. Por último, o Projeto será analisado do ponto de vista da admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 1082 / 2016                            |
| Folha nº 20                                  |
| Matrícula: 22747 Rubrica:                    |

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



comento, que trata da instituição de benefício a doadores de sangue, leite materno e medula óssea e cestas básicas.

Inicialmente, no âmbito deste parecer, buscaremos contextualizar as políticas públicas e a legislação voltadas para o desenvolvimento da doação de sangue e de órgãos no Brasil. Posteriormente, analisaremos especificamente as características do Projeto em comento, sua adequação às políticas de saúde, necessidade e viabilidade.

O sangue é um tecido conjuntivo líquido que circula pelo sistema vascular do homem e que tem como função a manutenção da vida do organismo. A doação de sangue é um processo pelo qual um doador voluntário tem seu sangue recolhido para armazenamento em um banco de sangue e posterior transfusão em pessoa que dele esteja necessitando, devido a doença ou trauma grave. Doar sangue é um ato voluntário de elevado humanismo e solidariedade, uma vez que quem doa oferece uma parte de si em benefício de pessoas que dele necessitam, podendo significar, em alguns casos, a preservação da vida daquele que recebe.

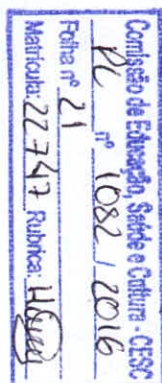
Os aspectos relacionados às terapias que utilizam sangue e seus derivados, há muito, deixaram de ser problema dos médicos ou dos hospitais. Países mais evoluídos socialmente, também há muito, perceberam que esse assunto está relacionado aos aspectos políticos da organização da sociedade, tais como: grau de organização dos cidadãos em entidades civis, como clubes, associações, conselhos, igrejas ou institucionais como empresas, sindicatos, polícias, exércitos, universidades. Está relacionada, também, ao grau de organização do próprio Estado, de suas políticas públicas de saúde coletiva e da participação social nessas políticas, uma vez que a apropriação de informações por parte da sociedade a faz compreender melhor suas obrigações e direitos, levando à formação de cidadãos conscientes.

Como ainda não é possível substituir o sangue por derivado sintético, este material biológico tem que ser obtido por meio da doação feita pelos cidadãos. Todas as doações são voluntárias, mas só uma minoria dos doadores tem informação suficiente para decidir soberanamente sobre o significado do ato de doar uma parte de si para outro cidadão. A complexidade do sistema urbano das grandes cidades exige que se explique melhor às pessoas o que significa ser doador voluntário e permanente.

A grande maioria das pessoas só doa sangue quando alguém pede. Essa afirmação reflete duas irresponsabilidades do sistema de saúde: a primeira está relacionada à inexistência de sangue estocado em condições de uso com segurança; a segunda relaciona-se ao tratamento reducionista que as instituições hospitalares dão ao assunto, transformando um problema de ordem coletiva e de interesse de toda a comunidade em uma questão individual ou familiar: a família da vítima ou paciente é transformada em agenciadora de doadores.

A emergência ou doença que provoca a necessidade de transfusão é de fato um problema individual, mas para a comunidade e para o poder público não é, pois de antemão todos sabemos que diariamente ocorrerão acidentes de trânsito, de trabalho, violências e cirurgias.

Outro aspecto da questão está relacionado às cadeias de transmissão de doenças infecciosas, principalmente as que ocorrem pelo contato sexual. Cidadãos que







## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



se tornam doadores voluntários e permanentes adquirem informações que provocam o desenvolvimento da consciência de preservação da saúde por meio da redução dos riscos de exposição. Quando uma comunidade consegue cadastrar uma parcela próxima de 4% de seus cidadãos como doadores voluntários e permanentes, está formada uma cadeia sanitária que naturalmente se contrapõe à cadeia da transmissão, o que contribui para a redução de doenças.

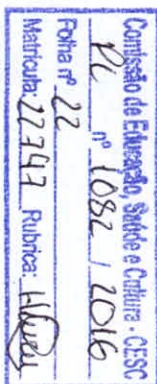
Tendo em vista essas considerações, é necessário desenvolver um trabalho que tenha por objetivo levar informações e **desenvolver a consciência da população acerca da importância da doação de sangue** e, concomitantemente, organizar um sistema que possibilite o engajamento de parcela da população como doadores voluntários e permanentes. Esse trabalho deve utilizar os equipamentos de saúde e comunicação já existentes, sem necessidade de criar ou gastar com investimentos novos. A **obtenção de doadores voluntários, por motivação humanitária**, constitui-se numa tarefa árdua, impondo trabalho ostensivo de educação e comunicação de massa.

A doação de sangue sempre foi determinada por uma série de fatores de ordem sócio-econômico-cultural. Nos países mais desenvolvidos, existe um grau de conscientização a respeito da importância da doação de sangue, devido à história desses povos, que sempre conviveram com situações de guerras e conflitos. Assim, a necessidade faz parte de seu cotidiano e todos se mobilizam para que não falte sangue em momento algum.

No Brasil, há dificuldades em garantir um número adequado de doadores, em função de o país não ter passado por nenhuma grande guerra ou por terremotos e catástrofes que mobilizassem a sociedade a doar sangue para salvar vidas. Há dificuldade, também, para que as pessoas compreendam o significado e a importância do sangue para recuperação do organismo e para preservação da vida, em função do déficit educacional. Outro elemento a ser considerado são as precárias condições, de vida que interferem na baixa qualidade de saúde de um povo, relacionados com a má distribuição de renda, os baixos salários, as condições sanitárias precárias e as ocupações insalubres, as quais constituem um conjunto de fatores, entre outros, que determinam a falta de condições de higiene necessárias à doação de sangue.

Há também outros aspectos culturais que interferem na doação, mas que guardam relação com a falta de esclarecimento. O imaginário popular geralmente associa o sangue tanto à vida quanto à morte. Esse significado ambivalente que o sangue carrega apresenta-se, de um lado, como fonte de vida e atua assim, como elemento de autopreservação e de preservação da espécie, e, de outro lado, como significado de morte, agindo dessa forma como símbolo de agressão e destruição da vida.

Essas questões influenciam na decisão e disposição de doar sangue ou não; tendo como principais temores: dependência da doação, ou seja, o indivíduo crê que o ato deverá ser repetido sempre; enfraquecimento orgânico; contaminação com doenças infectocontagiosas; tabus e preconceitos populares; princípios místicos e religiosos; fobia e comodismo.







# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A captação de doadores é, assim, um processo em que todos os membros da comunidade deverão estar comprometidos e empenhados, pois, sem o doador, não haverá em hipótese alguma disponibilidade de sangue.

A Constituição Federal trata do assunto, o que demonstra o grau de importância social e econômica que envolve essa questão. Os legisladores nortearam-se pelos valores da solidariedade social ao elaborar o preceito constitucional da doação, vedando qualquer forma de comercialização, conforme o seguinte:

Art. 199.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a **coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (grifo nosso)

Seguindo essa determinação constitucional, foi aprovada a Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à **coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.** A Lei prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.**

Art. 3º São **atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:**

I - **captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;**

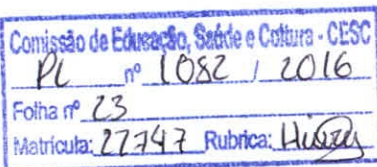
II - **orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;**

IV - **controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;**

V - **prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;**

VI - **prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;**

VII - **proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.**







# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.*

.....  
*Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalização do atendimento à população;*

*II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;*

*III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;*

*IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;*

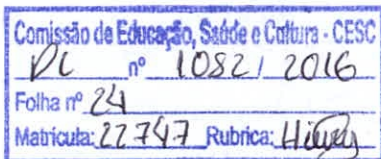
*V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;*

*VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;*

*VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;*

*VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;*

..... (grifo nosso)



A Lei citada evidencia que várias sugestões contidas na proposição em comento já estão asseguradas, como, por exemplo, a análise do sangue coletado e do quadro clínico do doador, bem como a informação ao doador em caso de detecção de qualquer alteração ou doença, cabendo ao Ministério da Saúde a atribuição de elaborar a regulamentação para disciplinar essas atividades. A Lei destaca, ainda, que a doação de sangue deve ser estimulada pelo Poder Público e tratada pela sociedade como **um ato de solidariedade, de compromisso social com a defesa da vida**. Trabalhar para reforçar esses laços é o caminho a ser trilhado. Manter o caráter de doação é, a nosso ver, fundamental.

Historicamente, a área da saúde, ao adotar normas em relação à doação de sangue, caracteriza esse ato como altruísta, voluntário e não gratificado direta ou indiretamente.

No mesmo sentido, os órgãos públicos orientam a doação de órgãos. Nesse caso, encontra-se em vigor a Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. O art. 1º estabelece o seguinte:





**Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.**

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.*

**Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.**

**§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.**

..... (grifo nosso)

Também no caso da doação de órgãos, conforme prevê a Lei supracitada, é marcante a natureza **gratuita** da doação de tecidos órgãos e partes do corpo vivo, sendo previstas, inclusive, sanções penais e administrativas nos casos de compra ou venda desses, conforme o seguinte:

**Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:**

**Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.**

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação. (grifo nosso)*

O Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e dispõe o seguinte:

**Art. 1º A disposição gratuita e anônima de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para utilização em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.**

**Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.**

.....  
**Art. 4º O SNT tem como âmbito de intervenção:**

**I - as atividades de doação e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, a partir de doadores vivos ou falecidos;**

.....  
**Art. 53. É vedada a realização e a veiculação de publicidade nas seguintes situações:**

**I - para obter doador ou doadores de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, vivos ou falecidos, com vistas ao benefício de um receptor específico;**

**II - para divulgar estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos; e**







## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



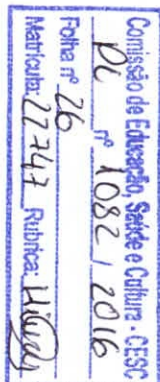
*III - para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.*

*Art. 54. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do SUS deverão adotar estratégias de comunicação social, esclarecimento público e educação permanentes da população destinadas ao estímulo à doação de órgãos. (grifo nosso)*

No Decreto citado é reafirmado o caráter **gratuito e anônimo** de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, ficando a cargo dos órgãos do SUS, dos diferentes níveis de gestão, a adoção de **estratégias de comunicação social, esclarecimento e educação permanentes** com o objetivo de estimular a doação de órgãos. Não há referência na Lei de instituição de incentivos de qualquer natureza com o fim de aumentar a doação de órgãos, mesmo porque o que se quer estimular é o gesto como **manifestação de solidariedade humana e compromisso social**, e não a obtenção de benefícios que podem, em alguns casos (como veremos a seguir), até não ter caráter monetário, mas que instituem uma troca, o que muda o caráter da iniciativa.

Na contramão dessa concepção que norteia as políticas de saúde, foram aprovadas, nesta Casa, leis que instituem incentivos a diferentes tipos de doação. Descreveremos a seguir a situação das principais.

1. Lei nº 531, de 3 de setembro de 1993, concede estímulos especiais a pessoas domiciliadas no Distrito Federal que doarem, em vida, órgãos passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde (de outrem). A Lei, no art. 3º, estabelece que os doadores terão **prioridade de atendimento à saúde** junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares no Distrito Federal.
2. Lei nº 3.457, de 4 de outubro de 2004, concede **folga à servidora lactante doadora de leite materno** a bancos de leite materno de hospitais públicos e privados do Distrito Federal. O art. 1º da Lei estabelece, cumpridos os requisitos, ao término da licença gestante, o direito à servidora de (I) ausentar-se por até **15 dias consecutivos** ou de (II) cumprir **jornada de 4 horas por até 30 dias consecutivos**. Foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 003081 – 0 – TJDF.
3. Lei nº 4.101, de 5 de março de 2008, **dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral** à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico. O art. 1º, §2º, especifica as despesas isentas de pagamento: taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada. Foi declarada inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 011303-5 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/5/2012.







## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



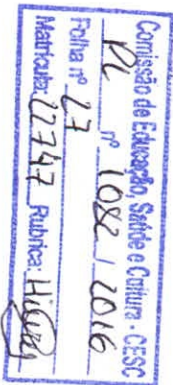
4. Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O art. 27, I, **isenta do pagamento do valor de inscrição em concurso público**, doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição. Esse artigo substituiu a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu esse benefício, e foi revogada.

Como se observa, algumas iniciativas trabalham com incentivos monetários indiretos à doação, como é o caso da instituição de folga de 15 dias consecutivos ou 30 dias com jornada reduzida; isenção de despesas com funeral; e da isenção do pagamento da inscrição em concurso público. A que não estabelece esse tipo de incentivo, a Lei nº 531/1993, termina por criar certo privilégio, ao instituir prioridade no atendimento em serviços de saúde, sem levar em conta o risco e a gravidade da condição que leve o doador a procurar serviço de saúde, colocando-o à frente de outros que podem estar em situação mais vulnerável, que configura a instituição de uma desigualdade inaceitável.

Há, entretanto, outras leis distritais que vão em outro sentido, o de contribuir para a divulgação e mobilização com o fim de sensibilizar e ampliar o número de doadores. É o que listaremos a seguir:

1. Lei nº 4.391, de 20 de agosto de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em toda propaganda do Governo do Distrito Federal a logomarca do Hemocentro de Brasília, bem como a expressão **Doe sangue**.
2. Lei nº 5.154, de 19 de agosto de 2013, institui a **Semana Distrital de Doação de Leite Materno** e a inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.
3. Lei nº 5.343, de 16 de maio de 2014, estabelece diretrizes, objetivos e ações para a implantação da **Política de Mobilização para Doação de Medula Óssea** no Distrito Federal.
4. Lei nº 5.374, de 12 de agosto de 2014, dispõe sobre a **política de aleitamento materno** para o Distrito Federal e dá outras providências.
5. Lei nº 5.675, de 15 de julho de 2016, assegura a realização da **Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue** e dá outras providências.

Realizada essa contextualização, passamos à análise da proposição. O Projeto institui a Política Distrital de Solidariedade, que abrange além da doação de sangue, medula óssea e leite materno, a prestação de trabalho voluntário e doação de cestas básicas; define princípios da Política no art. 2º; conceitua cada grupo no art. 3º; e estabelece os benefícios no art. 4º, assim sintetizados: **doador ou prestador de trabalho voluntário** – isenção da taxa de inscrição em concurso público; pontuação na prova de títulos, conforme normas do Edital que rege o concursos público; e desconto de 50% nos ingressos de espetáculos culturais e desportivos em prédio do DF ou que dele recebam benefícios ou subsídios. Os servidores da CLDF, doadores,







## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



inclusive os de cestas básicas, ou prestadores de trabalhos voluntários, terão direito a abono anual de 3 dias.

Assim, a proposição sob análise também caminha na direção de transformar a doação e o trabalho voluntário em troca, com vistas a auferir benefícios. Esse, aparentemente, seria o caminho mais fácil para ampliar o número de doadores e do trabalho voluntário. Porém, com isso, em mais um aspecto da vida, rompe-se o laço que deve existir e ser estimulado entre as pessoas para que a sociedade possa ser mais humana, mais fraterna e solidária, e menos mercantilista. Tratar sangue, leite materno e medula óssea como mais uma mercadoria que pode ser obtida em troca de alguns benefícios não nos parece socialmente justo. Criar benefícios também para doadores de cestas básicas e para os que realizam trabalho voluntário vai no mesmo sentido. Também não nos parece adequado tratar da mesma forma a doação de órgãos e de cestas básicas e trabalho voluntário.

Há outros óbices, no mérito, à aprovação da matéria, garantir pontuação em prova de títulos de concurso público para pessoas que doem sangue, leite materno, medula óssea e cestas básicas ou que realizem trabalho voluntário significa incluir critério alheio ao processo seletivo – o que pode distorcer resultados. Garantir desconto de 50% em espetáculos culturais e esportivos que se realizem em espaços públicos ou que receba recurso do Poder Público acrescenta mais um critério de redução do valor de ingressos, que termina por sobrecarregar os que têm que pagar.

De qualquer modo, em todos esses casos, o que deve ser estimulado, a nosso ver, é o **altruísmo** e a **generosidade** como motores dessas ações, como, aliás, está previsto na legislação federal: como ato relevante de **solidariedade humana e compromisso social**.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.082, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA  
Presidente

  
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO  
Relatora

